



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº20133017013-9
COMARCA DE BELÉM-PARÁ
APELANTE: TIM CELULAR S/A
APELADO: CENTRO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA S/S LTDA. - CEAMA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ART. 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR. DANO CONFIGURADO. INJUSTIFICÁVEL QUANTUM INDENIZATÓRIO EM PATAMAR ESPECIALMENTE ELEVADO, DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO E AO MARCO INICIAL PARA FIXAÇÃO DOS JUROS.

1. É assente na jurisprudência que a inscrição indevida na SERASA e no SPC enseja indenização por danos morais e que são presumidos, não dependendo de demonstração dos prejuízos decorrentes.
2. Invertido o ônus da prova caberia à empresa de telefonia desconstituir o fato constitutivo do direito do autor. Deixando de fazê-lo, inarredável o acolhimento da pretensão indenizatória.
3. O valor indenizatório deverá conter efeito pedagógico da condenação, pois deve servir para evitar a reincidência, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A reparação do dano moral deve possibilitar uma satisfação compensatória e exercer função de desestímulo de novas práticas ilícitas, mas sem causar enriquecimento sem causa à vítima.
4. Nos termos do voto do relator recurso parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160113020871 N° 157454



00379722120108140301



20160113020871

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TIM CELULAR S/A ante a sentença proferida às fls. 149/154, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Repetição de Indébito que moveu CENTRO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA S/S LTDA. - CEAMA, cujo dispositivo final encontra-se assim redigido:

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Requerente CENTRO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA S/S LTDA- CEAMA em face da Requerida TIM CELULAR S/A para declarar, nos termos do artigo 51, X do código Consumerista, a ilegalidade das cobranças realizadas pela Requerida, originadas após o cancelamento do serviço (31/01/2010), bem como as cobranças de encargos de multas. No que se refere aos danos morais pleiteados, os mesmos seguem deferidos, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deve ser corrigido com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso março de 2010 e correção monetária pelo INPC IBGE a partir da prolação da sentença. Ratifico os termos a tutela deferida e torno-a definitiva. Indefiro o pedido de repetição de indébito, nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC. CONDENO a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

No referido decisum o Magistrado a quo, ao ratificar os termos da tutela deferida, declarou inexistente os débitos originados após o dia 10/08/2009 dos serviços que foram cancelados, conforme fls. 62/87 que extrapolaram os novos limites determinados pela requerente, bem como as cobranças de encargos e multas.

Na origem, a requerente/apelada alegou cobrança indevida da ré em relação ao contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, vencido em 31 de janeiro de 2010, mas que continuou sendo cobrado os meses de março, abril e maio do ano de 2010; saldo residual esse que foi quitado pela autora, e que por esse motivo pleiteou a restituição indébito do referido valor, e ainda, o pagamento de danos morais em face de ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, face o inadimplemento.

A tutela antecipatória foi deferida para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Em contestação a ré sustentou que as cobranças realizadas foram legítimas porque a autora pleiteou a troca de pacotes de minutos e não o cancelamento.

Prosseguindo o regular trâmite processual, o feito foi sentenciado.

Irresignada, a empresa Tim Celular S/A, interpôs o presente recurso de Apelação, afirmando que no caso inexistente dano moral a ser indenizado, haja vista que a apelada já possuía inscrição nos cadastros restritivos de crédito antes do evento questionado. Nesse sentido, invoca o teor da Súmula nº 385/STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento).

Sustenta que caso sejam desconsiderados os argumentos fortes a afastar a ilicitude perpetrada, que o valor da indenização seja proporcional ao dano e razoável à ofensa praticada, em atenção aos princípios legais.



Ao final requer o provimento do recurso com a reforma da sentença a quo.
Em sede de contrarrazões (fls. 178/182), a apelante pugnou pelo improvimento do recurso.
Coube-me o feito por distribuição.
Os autos foram distribuídos à d. revisão.
É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ART. 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR. DANO CONFIGURADO. INJUSTIFICÁVEL QUANTUM INDENIZATÓRIO EM PATAMAR ESPECIALMENTE ELEVADO, DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO E AO MARCO INICIAL PARA FIXAÇÃO DOS JUROS.

1. É assente na jurisprudência que a inscrição indevida na SERASA e no SPC enseja indenização por danos morais e que são presumidos, não dependendo de demonstração dos prejuízos decorrentes.
2. Invertido o ônus da prova caberia à empresa de telefonia desconstituir o fato constitutivo do direito do autor. Deixando de fazê-lo, inarredável o acolhimento da pretensão indenizatória.
3. O valor indenizatório deverá conter efeito pedagógico da condenação, pois deve servir para evitar a reincidência, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A reparação do dano moral deve possibilitar uma satisfação compensatória e exercer função de desestímulo de novas práticas ilícitas, mas sem causar enriquecimento sem causa à vítima.
4. Nos termos do voto do relator recurso parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.



O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, que reconheceu a existência de dano moral e condenou a requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Compulsando os autos verifica-se que foi aplicada pelo juízo singular a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Dessa forma, caberia à requerida/apelante desconstituir o direito do autor com as provas que pudesse produzir o que não ocorreu. É evidentemente que no exercício regular de seus direitos, as empresas credoras podem e devem negativar o nome de seus clientes inadimplentes, seja pela via do protesto de títulos, seja pela inclusão no sistema de registros de proteção ao crédito, desde que tal inscrição seja procedente com base em dados reais e corretos, o que parece que não ocorreu já que a dívida resultou de uma cobrança indevida em razão da resolução de um contrato.

A tese sustentada pela apelante para afastar a ocorrência do dano moral, ou seja, a pré-existência de cadastro restritivo não prospera, diante da ausência de provas, uma vez que o documento juntado à fl. 115 e repetido nas razões do apelo, não certifica as datas e a ocorrências das inscrições no SERASA, mas sim, trata-se de simples consulta ao cadastro do SERASA do CNPJ da firma apelada, na qual não há precisão de datas de inscrição, a possibilitar a aferição de pré-lançamento de cadastro restritivo. Daí não ser o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ.

Assim, entendo configurado o dano moral em razão da indevida inscrição do nome da apelada no cadastro de restrição de crédito.

Acerca do dano moral, assim dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A ocorrência do ato ilícito faz nascer a obrigação de reparar o dano. O ilícito repercute na esfera do direito produzindo efeitos jurídicos não pretendidos pelo agente, mas impostos pelo ordenamento, e uma das suas consequências é o dever de reparar.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (in. Novo Curso de Direito Civil3: responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 10 edição, São Paulo, Saraiva, 2012).

A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência pátria é no sentido de que, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido, desde que tenha sido comprovado o fato que deu origem ao dano. Isso significa que a obrigação de reparar é consequência da verificação do evento danoso, sendo, portanto, dispensável a prova do prejuízo.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



NEGATIVAÇÃO NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABALO SUPORTADO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. É assente na jurisprudência que a inscrição indevida na SERASA e no SPC enseja indenização por danos morais e que são presumidos, não dependendo de demonstração dos prejuízos decorrentes. PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. O valor indenizatório deverá conter efeito pedagógico da condenação, pois deve servir para evitar a reincidência, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A reparação do dano moral deve possibilitar uma satisfação compensatória e exercer função de desestímulo de novas práticas ilícitas, mas sem causar enriquecimento sem causa à vítima. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20100457743 SC 2010.045774-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 03/07/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES ADEQUADOS. 1. É devida a condenação a reparação do dano moral, em valores adequados, ante a simples demonstração de inscrição irregular em cadastro de restrição de crédito, uma vez provado que ao tempo da inscrição não se encontrava a autora em situação de inadimplência. 2. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 41844420094013807 MG 0004184-44.2009.4.01.3807, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/05/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.841 de 27/05/2013).

A Professora Maria Helena Diniz complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma: "O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos" (in. Curso de Direito Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz, 16ª edição. São Paulo, Saraiva, 2002, v.2).

Os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não possuir orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, fica ao arbítrio do Juiz que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática



de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a condenação se mostra exorbitante se comparada com os valores que vem sendo praticados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Pátrios, distanciando-se da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que deve ser modificado o valor fixado na sentença.

Nesse sentido, colacionam-se julgados referentes a arbitramento do quantum indenizatório a título de Danos Morais.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. O Tribunal a quo fixou a indenização por danos morais em R\$9.000, 00 (nove mil reais), atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data da restrição cadastral sofrida pelo recorrido, consoante previsão da Súmula 54/STJ.

2. O decisum recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes. 3. Recurso não conhecido..

(REsp 871149 RJ 2006/0163455-6 – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – T4 Quarta Turma - Julg. 12/12/2006 – Publ. DJ. 26/12/2007 p. 611.).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR.

1 - Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I).

2 - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.

3.- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1094444/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa,



isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1105974 BA 2008/0260489-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2009)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA À PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REPERCUSSÃO SOCIAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. DESPROPORÇÃO. MINORAÇÃO. A PESSOA JURÍDICA ESTÁ LEGITIMADA A RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO SOFRER VIOLAÇÃO DE SUA HONRA OBJETIVA. O FATO DE O SEU NOME TER SIDO INSCRITO INDEVIDAMENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTE CONFIGURA OFENSA À SUA IMAGEM E À SUA REPUTAÇÃO PERANTE O COMÉRCIO QUE ATUA PARA REALIZAÇÃO DE SEUS NEGÓCIOS. O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$12.000,00 EM VIRTUDE DA ILEGÍTIMA INSCRIÇÃO DO NOME DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MERECE SER REDUZIDO, QUANDO CONSTATADA A FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS NORTEADORES PARA A SUA FIXAÇÃO, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE FRENTE À OFENSA SOFRIDA E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DAS PARTES ENVOLVIDAS NA CONTENDA. NOS CASOS EM QUE NÃO HOUVER RESTADO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MAIOR À VÍTIMA, NEM REPERCUSSÃO FINANCEIRA NEGATIVA, O VALOR QUE MAIS SE APROXIMA DO JUSTO E RAZOÁVEL É O DE R\$5.000,00, QUE BEM ATENDE AO FIM PRINCIPAL DE REPARAR O DANO SOFRIDO SEM CONSTITUIR FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ALÉM DE PRODUZIR O EFEITO LENITIVO E REPARADOR DA INDENIZAÇÃO.

(TJ-DF - APL: 674779020088070001 DF 0067477-90.2008.807.0001, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 14/07/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2010, DJ-e Pág. 25).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS (SPC/SERASA) INADIMPLÊNCIA NÃO PROVADA ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL PRESUMIDO ARBITRAMENTO EM VALOR INADEQUADO AO CASO (R\$ 25.500,00) INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$ 5.500,00. - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 329695620088260562 SP 0032969-56.2008.8.26.0562, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 19/10/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2011).

Assim, merece prosperar a irrisignação da apelante uma vez que o valor arbitrado pelo juízo singular para condenação por danos morais, se encontra desproporcional em relação ao que vem sendo aplicado pelos



Tribunais Superiores e demais Tribunais Pátrios.

Com esse entendimento e diante dos fatos e circunstâncias trazidos aos autos, voto por conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a sentença apenas no que tange o arbitramento do dano moral, que reduzo para o valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o patamar utilizado pelo STJ, devidamente corrigido pelo INPC-FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença condenatória.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR